



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 28/10/2025

Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLP 224/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos de uma emenda apresentada.	<p>O PLP pretende limitar o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União, qualquer que seja sua modalidade, a 30% da receita própria do município, que deve incluir as transferências constitucionais. A futura lei entrará em vigor na data da publicação, mas somente produzirá efeitos no exercício subsequente. A Emenda nº 1 – CAE prevê que os municípios sejam beneficiados em função de suas situações de vulnerabilidade, ao reduzir o limite a 20% para os municípios com menos de 100 mil habitantes e até 10 mil habitantes; e reduzir o limite a 10% para os municípios com menos de 10 mil habitantes.</p> <p>O relator é favorável à matéria com uma emenda que apresenta para: a) substituir “receitas próprias, incluindo as provenientes de transferências constitucionais” por “receita corrente líquida”, que é o conceito já utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) impedir que municípios beneficiados pelo disposto neste PLP promovam ações que possam desequilibrar suas contas no futuro, como as relacionadas à criação de cargos, reajustes salariais para servidores, criação ou reajuste de despesas obrigatórias acima da inflação, concessão de subsídios ou benefícios fiscais e proibição de contratação de operações de crédito; e c) sanar incompatibilidade com o art. 195, § 11, da Constituição Federal, que veda renegociação ou parcelamento de dívidas previdenciárias por prazos superiores a 60 meses. O relator também acata parcialmente a Emenda nº 1 – CAE, pois mantém o texto proposto – reduzir o percentual para 20% nos casos de municípios com população de 10.001 a 100.000 habitantes, e a 10% para os que tenham população inferior a 10.000 habitantes –, mas propõe ajustes de redação.</p> <p>O relatório também analisou o impacto orçamentário e financeiro do projeto, indicando que não haverá efeitos sobre a arrecadação federal, no sentido de reduzi-la.</p> <p>1. Em reunião realizada em 06/05/2025, foi concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>2. Em 20/5/2025, foi aprovado o Requerimento 44/2025-CAE de adiamento de discussão da matéria.</p> <p>3. Em 24/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.</p>
2	<p>PLP 164/2022 Ementa: Regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.</p> <p>Autoria: Senador Jean-Paul Prates [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> <p>PLS 284/2017 Ementa: Regulamenta a Constituição Federal para prever critérios especiais de tributação a fim de prevenir desequilíbrios concorrenenciais.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	<p>Favorável ao PLP 164/2022, nos termos da Emenda nº 17-CCJ (substitutivo), com a subemenda apresentada, e pela prejudicialidade do PLS 284/2017.</p>	<p>O PLP 164/2022 regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Tem finalidade semelhante à do PLS 284/2017, com o qual tramita em conjunto. O relator se manifesta sobre ambos os projetos, sugerindo a declaração de prejudicialidade do PLS 284/2017.</p> <p>O PLP 164/2022 limita a sanção imposta pelo regime diferenciado à suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes. O cancelamento deverá ser previsto em lei específica do ente tributante e será aplicado ao devedor contumaz, agora caracterizado por critérios objetivos previstos no PLP. Relaciona os critérios especiais de tributação que poderão ser adotados, em lei específica, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de coibir, tão logo surjam, práticas de inadimplemento tributário efetuadas pelas empresas que provoquem desequilíbrios da concorrência, sobretudo em setores altamente tributados, tais como combustíveis, bebidas e cigarros. Entre os critérios que podem ser estabelecidos para assegurar o cumprimento de obrigações tributárias, são previstos (art. 2º, caput): controle especial do recolhimento do tributo; manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento da empresa; antecipação ou postergação do fato gerador e concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico. O projeto prevê a aplicação do regime especial de fiscalização, oriundo da aplicação dos critérios especiais de tributação, a todas as empresas de setor de atividade econômica ou então a pessoa jurídica específica no regime diferenciado. Durante a vigência do regime diferenciado, a empresa que incorrer em qualquer uma de quatro infrações de grau médio no cumprimento de obrigações tributárias poderá, respeitado o devido processo legal, ter suspensa sua inscrição no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado. O projeto prevê que o cancelamento da inscrição e a vedação à fruição de benefícios fiscais, veiculados em lei específica, poderão ser aplicados, respeitado o devido processo legal, a pessoas físicas ou pessoas jurídicas que incorram em qualquer uma de seis situações graves listadas e, cumulativamente, sejam devedoras contumazes, caracterizadas mediante o enquadramento em todas as seguintes situações: a) falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses; b) existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos: b.1) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, atualizáveis anualmente, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; ou b.2) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido da pessoa física ou da pessoa jurídica; e c) ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança. Por fim, o PLP acresce norma especial de responsabilidade tributária, segundo a qual respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas e pessoas jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado o PLP 164/2022 na forma de substitutivo que sugere divisão do texto em cinco capítulos. O Capítulo I dispõe sobre o objeto da proposição. O Capítulo II é</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>denominado "Critérios Especiais para o Adequado Cumprimento das Obrigações Tributárias". O Capítulo III é intitulado "Critérios para a Definição de Devedores Contumazes". O Capítulo IV é intitulado "Disposições Específicas para a Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis". O Capítulo V contém as disposições finais. Entre as inovações do substitutivo, destacam-se as seguintes: a) acréscimo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) entre os órgãos e entidades legitimados a requerer a inclusão de outros produtos e serviços no campo de aplicação dos critérios especiais de tributação; b) alteração dos critérios para caracterizar a inadimplência reiterada e substancial, como critérios específicos para a inadimplência injustificada; c) no cômputo do valor para caracterização do devedor contumaz, exclusão das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, com correção anual pela variação da taxa Selic, além de prazos e formas de contagem; d) supressão do § 2º do art. 6º do PLP, que acresce norma especial de responsabilidade tributária; e) ampliação das medidas sancionatórias ao devedor contumaz que não está envolvido nas situações graves listadas na proposição; f) reprodução das condicionantes mínimas do processo administrativo que almeja enquadrar o devedor contumaz de que trata o projeto original; g) criação de diversas regras específicas para a indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista que o setor merece tratamento próprio, tendo em conta o alto impacto concorrencial decorrente da sonegação fiscal e das elevadas cifras de endividamento tributário; e, h) entendimento de que as razões que afastam a inadimplência injustificada deixam de ser cumulativas e passam a ser alternativas.</p> <p>Na CAE, o relator, por considerar prejudicada a disciplina do devedor contumaz, em razão da aprovação do PLP 125/2022, propõe subemenda em que trata dos regimes especiais de tributação, nos termos já aprovados na CCJ, com adaptações decorrentes da retirada do tema afeto à contumácia. Além disso, estabelece que uma das condições para que os critérios especiais sejam aplicados a outros tipos de produtos e serviços volte a ser a existência de indícios (e não mais prova) de desequilíbrio concorrencial causado pela inadimplência tributária. Também atualiza a salvaguarda dirigida ao devedor não contumaz, de sorte que os critérios especiais de tributação não se apliquem a devedores cujos débitos decorram de inadimplência eventual ou reiterada de obrigações fiscais quando os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos não revelem indícios de desequilíbrio concorrencial. Além disso, propõe alteração do Código Penal com o objetivo de prever uma forma qualificada do crime de "corrupção, adulteração, falsificação ou alteração de substância ou produto alimentício destinado a consumo, inclusive bebidas alcoólicas ou não", com pena mais gravosa, quando a modificação ilegal do alimento tiver potencial de causar lesão corporal grave ou morte. Outrossim, altera a Lei dos Crime Hediondos para classificar como tal a nova forma qualificada do crime de falsificação de alimentos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 17-CCJ (substitutivo).</p>

3	<p>PL 1855/2022</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).</p> <p>Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA)</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Favorável ao projeto, com oito emendas apresentadas.	<p>O PL institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), que inclui atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território. Os destinatários preferenciais da PNDEB são: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais. O projeto apresenta os objetivos e fundamentos da Política e traz, entre os instrumentos, sem prejuízo de outros a serem constituídos em regulamento: a) criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, que será elaborado no prazo de dois anos, a contar da data de publicação da futura lei, e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade; b) crédito rural e demais mecanismos de financiamento; c) garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas; d) compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Alimenta Brasil e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e) compras públicas sustentáveis; f) incentivos fiscais, financeiros e creditícios, previstos em Lei; g) apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda; h) incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups), em regiões com menor capacidade técnico-científica instalada; e i) programas de atração e fixação de pesquisadores na região amazônica. O texto estabelece medidas para que o acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas priorizem produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade. Prevê o desenvolvimento de programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB. Por fim, propõe os meios pelos quais ocorrerão avaliação e controle social dos instrumentos, planos e programas. Para atender as inovações trazidas pela PNDEB, o PL também prevê alterações nas Leis 12.188/2010, 7.827/1989, 12.114/2009, 7.797/1989, 11.326/2006 e 13.636/2018. O relator propõe emendas para aprimorar o alinhamento do PL às ações em curso no âmbito do Poder Executivo, especialmente no que se refere ao fortalecimento da bioeconomia, e destaca que as sugestões resultam da análise e da experiência na implementação de políticas públicas voltadas ao uso sustentável da biodiversidade, valorização dos conhecimentos tradicionais e promoção de modelos de desenvolvimento territorial inclusivos e sustentáveis.</p> <p>1. Em 22/10/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.</p> <p>2. A matéria será apreciada pela CDR.</p>
---	---	-----------------------	--	---

4	<p>PL 1392/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para assegurar a remuneração de equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e com doenças raras com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1-T e 2-T.	<p>O PL altera a lei que regulamenta o Fundeb para assegurar que esse fundo remunere equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e doenças raras. A relatora é contrária às emendas nºs 1-T e 2-T. A primeira objetivava permitir, na forma do regulamento, atuação remota ou híbrida dos profissionais integrantes das equipes multiprofissionais, especialmente em áreas de difícil acesso ou com comprovada carência de profissionais especializados. A segunda dispunha sobre o acompanhamento da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno, os quais deverão incluir, em seus relatórios anuais, informações específicas sobre os atendimentos realizados.</p> <p>1. Em 14/4/2025, foram apresentadas as emendas 1-T e 2-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.</p> <p>2. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.</p>
---	--	-----------------------	--	---

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.